



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000402/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA CARF 91. DECADÊNCIA INEXISTENTE

A Súmula Carf nº 91 estabeleceu que, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. EVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA DRJ

Diante de evidências apresentadas para demonstrar pagamento de IRRF a maior, a DRJ deve apreciar o teor probante, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ para a análise de mérito do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000402/2005-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão n.º 15-13.341, de 02/08/2007 da 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) que, por unanimidade de votos manteve o indeferimento do pedido de restituição apresentado pela recorrente, em 07/06/2005 (fl. 3) (R\$41.084,30). Registrou-se a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

A recorrente alega que teria recolhido DARF, em 09/06/1999, referente IRRF, cód. rec. 3426, em valor maior que o devido: valor apurado: R\$657.879,85; valor recolhido: R\$678.182,43; valor a restituir: R\$20.302,58; SELIC período junho/1999 a maio/2005: 102,36%; valor total a restituir: R\$41.084,30. Juntou o respectivo DARF (fl. 5). Juntou DCTF (fl. 14), indicando débito apurado no valor de R\$678.182,43.

O despacho de decisório (fls. 15/20) concluiu que o prazo para a recorrente requerer o suposto valor pago a maior teria extinguido-se, cinco anos após o pagamento do DARF (cinco anos após 09/06/1999 = 09/06/2004). Com esse entendimento, registrou que na data do pedido de restituição em formulário, 07/06/2005, já teria decaído o referido direito à restituição de indébito.

A autoridade fiscal ainda registrou que a recorrente não teria demonstrado que houve pagamento a maior de IRRF. Pois, a DCTF apresentada registrava como imposto devido o exato valor recolhido, R\$678.182,43. Não juntou DCTF retificadora. Não juntou escrita contábil. Registrou-se a seguinte conclusão:

Assim sendo, diante de todo o exposto, proponho que seja reconhecida a decadência do direito da interessada de pleitear a restituição do valor recolhido a título de IRRF anteriormente a 07/06/2000, bem como a não-comprovação de pagamento a maior, a título de IRRF, sob código de receita: 3426, para o período de apuração: 1ª semana de junho de 1999; para ao final, INDEFERIR o presente pedido de restituição.

(...)

*No uso da competência conferida pelo artigo 250 da Portaria MF nr. 30, de 25 de fevereiro de 2005, diante do relatório e da fundamentação apresentada, e de tudo mais que consta do presente processo, **RECONHEÇO** a decadência do direito da interessada de pleitear a restituição do valor recolhido a título de IRRF anteriormente a 07/06/2000, bem como a **não-comprovação** de pagamento a maior, a título de IRRF, sob código de receita: 3426, para o período de apuração: 1ª. Semana de junho de 1999 para INDEFERIR o presente Pedido de Restituição.*

Diante do indeferimento do pedido de restituição (intimação do despacho decisório, em 06/07/2005, fl. 23), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 28/07/2005 (fls. 25/37). Suas razões podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- a) o pedido de restituição de 07/06/2005 foi apresentado dentro do prazo legal de 10 anos (5 anos para a homologação + 5 anos para o pedido de restituição);
- b) por equívoco, teria deixado de juntar ao pedido de restituição a documentação comprobatória do pagamento a maior de IRRF. Juntou novamente o pedido de restituição em formulário e a DCTF indicando como valor devido o referido valor do DARF; juntou o DARF, planilhas de cálculo de juros, referentes a contratos de mútuos que teriam sido firmados pela recorrente e a empresa EDN Estireno, por meio das quais a recorrente visou demonstrar que os encargos remuneratórios dos contratos de mútuo, naquele mês (maio/1999) teriam sido inicialmente calculados em valor superior ao devido; juntou folhas do Livro Razão da EDN Estireno.

A DRJ apreciou os fundamentos da manifestação de inconformidade e concluiu por manter o indeferimento do pedido de restituição, com base nas seguintes razões de decidir:

Assim conclui-se que os valores referentes aos alegados recolhimentos efetuados até 07/06/2000, incluindo esta data, **ainda que admitida a hipótese de que haviam sido recolhidos a maior**, ultrapassaram o prazo para a repetição do indébito, porque entre os recolhimentos e o pedido (fl. 01), datado de 07/06/2005, decorreram mais de 5 (cinco) anos e não cabe reparação em relação ao teor do despacho decisório da autoridade local, que indeferiu, em função do transcurso do prazo decadencial.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão da DRJ, em 27/08/2007 (fl. 66) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 12/09/2007 (fls. 67/77), cujas razões serão apreciadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Como visto, a DRJ manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, em **07/06/2005**.

Da Não Ocorrência de Prescrição

O acórdão recorrido concluiu que a recorrente teria 5 anos contados da data do pagamento do DARF para requerer a restituição de eventual valor pago indevidamente ou a maior. Como não atentou para esse prazo, teria havido a prescrição de seu crédito.

A recorrente sustenta que teria efetuado pagamento a maior de IRRF, em **09/06/1999**. Defende que teria direito à restituição, tendo em vista que formalizou o respectivo pedido no prazo legal de 10 anos (5 anos para a homologação do pagamento + 5 anos para o pedido de restituição do pagamento a maior).

A questão da contagem do prazo decadencial, neste caso, resolve-se, seguramente, com base nas disposições da **Súmula CARF n.º 91**, no sentido de que, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005** [*o pedido em questão foi formulado em 07/06/2005*] no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação [*que também é o caso dos autos*], **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos**, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, assiste razão à recorrente, no que diz respeito à contagem do prazo para o pedido de restituição.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, neste ponto.

Da Não Apreciação de Provas Documentais pela DRJ

Analisando-se as razões de decidir da DRJ, verifica-se que não houve manifestação quanto aos documentos complementares ao pedido de restituição, apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

É necessário que, a respeito, haja análise pela Primeira Instância, sob pena de supressão de instância. Pois, a recorrente sustenta que houve pagamento a maior que o devido de IRRF (1ª semana junho 1999) e apresentou documentos que indicam tal ocorrência (planilhas de cálculo, folhas do Livro Razão da empresa EDN).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, neste ponto, para anular a respectiva parte do acórdão recorrido determinando-se à DRJ que profira novo acórdão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

